



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF/19910.93094-64

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.709, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 2.709, de 2019, de autoria do Senador Romário, tem por finalidade estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

A proposição determina que, até serem criados os mecanismos de avaliação previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou na falta de regulamentação desse dispositivo, será suficiente para a identificação da pessoa com deficiência a apresentação de laudo emitido por profissional habilitado para o reconhecimento de condições físicas, mentais, sensoriais ou funcionais significativamente diferentes dos padrões socialmente construídos. Chama também a atenção para o fato de que barreiras físicas, atitudinais, normativas ou operacionais sujeitem essa pessoa a restrições no acesso a bens, serviços e espaços, limitando a sua participação plena e efetiva na sociedade e o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Define, ainda, que o profissional habilitado para o reconhecimento de condições correspondentes a deficiências é aquele legalmente habilitado para o exercício de profissões como medicina, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

ou terapia ocupacional, entre outras que, conforme o caso, sejam relevantes para identificação da condição em questão.

Se aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa alertando para o risco de que a LBI pode se tornar letra morta devido à falta de regulamentação, pelo Poder Executivo, da avaliação biopsicossocial, que é o único critério que admite para a identificação das deficiências. Explica o acerto do critério biopsicossocial, que veio a substituir o modelo médico de identificação de deficiências, mas ressalva que, passados quase quatro anos da publicação da LBI, sua eficácia é limitada pela falta de regulamentação. Com isso, além da insegurança jurídica, perpetua-se a exclusão, devido à impossibilidade de reconhecer alguém como pessoa com deficiência diante da falta de critérios para tal. Propõe, então, em homenagem ao princípio da boa-fé e como forma de pressão para que o Executivo cumpra o dever de regulamentar, que os laudos emitidos por profissionais habilitados sejam considerados suficientes, como regra transitória, para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

O PL nº 2.709, de 2019, foi distribuído para análise da CDH em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias que disponham sobre proteção à pessoa com deficiência. Tratando-se de análise terminativa, deve a CDH manifestar-se ainda sobre a constitucionalidade, a juridicidade, nela incluído o exame da técnica legislativa, e a regimentalidade da proposição.

Não identificamos vícios que indiquem inconstitucionalidade da matéria, que não extrapola as competências legislativas da União e não incide em vício de iniciativa. O PL nº 2.709, de 2019, é congruente com os valores da cidadania, da dignidade das pessoas, do pluralismo, da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária e da promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

SF/19910.93094-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A lei é o meio adequado para atingir o fim almejado, em face da inérgia do poder regulamentador, e a técnica legislativa não carece de reparos.

No mérito, concordamos integralmente com o autor do projeto. No caso específico da avaliação biopsicossocial, pessoas com deficiência estão sendo privadas de seus direitos porque não conseguem atender a defasados parâmetros de avaliação da sua condição estipulados por uma legislação vetusta e em descompasso com a LBI e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Muitas vezes, essas pessoas têm de recorrer ao Poder Judiciário, com o objetivo de afastar regulamentos e normas que não lhes reconhecem a condição de pessoas com deficiência para o fim de exercer algum direito, o que não deixa de ser uma irônica barreira cultural à inclusão, erigida pelo próprio Estado.

Ressaltamos, ainda, a urgência de oferecermos uma solução para esse problema. A despeito dos inúmeros avanços que a LBI propiciou na seara de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ainda hoje, passados quatro anos de sua aprovação, um de seus principais conceitos – a avaliação biopsicossocial – não foi concretizado. Registre-se, por oportuno, que o art. 124 da LBI determinou prazo de até dois anos para a entrada em vigor do modelo de avaliação biopsicossocial, tendo a própria LBI entrado em vigor 180 dias após a data de sua publicação. Com isso, o modelo que já deveria estar em funcionamento até, no máximo, o início de janeiro de 2018, continua ineficaz devido à letargia do Executivo. Devemos suprir essa lacuna sem mais demora, pois sem regra transitória como a ora examinada, diante da omissão da Presidência da República, continua suspensa a aplicabilidade da LBI, perpetuando-se a exclusão, o que não podemos admitir.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.709, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/19910.93094-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator

||||| SF/19910.93094-64